

Projeto de Lei nº 11

Cria o Departamento Municipal de Estradas de Rodagem:

O Sr. Isaac Batista de Carvalho, Prefeito Municipal de Santo Antonio de Lisboa, por eleição popular etc.

Faço saber a todos habitantes do Município que a Câmara decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo primeiro

Do caráter e dos fins do Departamento Municipal de Estradas de Rodagem.

Art. 1º - Fica criado o Departamento Municipal de Estradas de Rodagem (D. M. E. R.), diretamente subordinado ao Prefeito e com autonomia administrativa e financeira, nos termos da presente Lei.

Art. 2º - O D. M. E. R. compete:

a) elaborar o Plano Rodoviário Municipal e proceder a sua revisão periódica, de acordo com o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem ou outro órgão que legalmente o substituir, de cinco em cinco anos, pelo menos;

b) dar execução sistemática a esse plano, efetuando ou fiscalizando todos os serviços técnicos e administrativos, encerrantes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locação, construção, reconstrução e melhoramentos das estradas municipais;

c) conservar permanentemente as rodovias municipais;

d) exercer a polícia de tráfego nas rodovias

municipais;

e) conceder ou autorizar e fiscalizar a exploração dos serviços de transporte coletivo nas rodovias municipais, observadas as condições técnicas estabelecidas pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem;

f) conceder licença para colocação de postes, anúncios, postos de gasolina e outras utilizações compatíveis com o local na faixa de domínio das rodovias municipais;

g) submeter a aprovação do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, por intermédio do Prefeito, os planos de operações de créditos ou financiamentos de qualquer natureza, que tiverem de ser garantidas pela cota do município no fundo rodoviário nacional;

h) prestar, anualmente, ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem contas permemorizadas da aplicação integral recebidas no exercício, ^{anterior ao exercício de relatório de execução de orçamento} do referido exercício;

i) facilitar ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem o conhecimento das atividades rodoviárias do município, perorientando-se a verificar a perfeita observância das condições para recebimento da cota do fundo rodoviário nacional;

j) adotar as mesmas normas técnicas e administrativas, inclusive nomenclatura, vigentes nos serviços dos departamentos e estradas de rodagem Nacional e Estadual;

k) manter-se em constante comunicação com o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem dando-lhe pleno e imediato conhecimento da

situação exata da viação rodoviária municipal incluída das leis e de mais disposições que a regulamentem ou vierem regulamentar m) estimular por todos os meios hábeis, a praça da estrada de rodagem, dando publicidade não só de suas próprias atividades, mas também de estudos sobre técnica, economia e administração rodoviária e demais assuntos relativos ao tráfego rodoviário.

Parágrafo único - consideram-se rodovias municipais as estradas de rodagem e carroceiras compreendidas no plano Rodoviário do Município.

Capítulo Segundo da Organização

Art. 3º - O D. M. B. P. será dirigido preferentemente por engenheiro civil, podendo a nomeação recair em pessoas habilitadas estranhas aos quadros de servidores da Prefeitura, ou em funcionários Municipais, sempre em comissão.

Parágrafo 1º - Ao diretor do D. M. B. P., quando engenheiro será atribuído o vencimento mensal de Rs 10.000 (dez mil cruzeiros)

Parágrafo 2º - O ocupante do cargo de diretor que não seja portador de diploma de engenheiro, estranho aos quadros da Prefeitura perceberá o vencimento mensal de Rs 5.000 (cinco mil cruzeiros).

Parágrafo 3º - O funcionário municipal designado para diretor do D. M. B. P. será atribuída a gratificação mensal de 500 (quinhentos cruzeiros), sem prejuízo de seu vencimento no cargo que vier ocupando.

Art. 4 - Compete ao Diretor do D. M. E. P.

- a) elaborar e submeter ao Prefeito os programas anuais e respectivos orçamentos;
- b) dirigir e fiscalizar a execução ^{nas} dessas ^{progr.};
- c) informar o Prefeito sobre o andamento do trabalho do D. M. E. P. e prestar quaisquer outras informações solicitadas;
- d) prestar contas pormenorizadas, ao Prefeito, do emprego da receita do D. M. E. P.
- e) exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas pelo regimento interno

Capítulo Terceiro

Da receita do D. M. E. P.,

Art. 5 - A receita do D. M. E. P. será constituída:

- a) da cota que caber ao Município no Fundo Rodoviário Nacional;
- b) da contribuição precamentária do Município em importância não inferior, em cada exercício, a cinco por cento da receita geral orçal, excluídas as rendas industriais;
- c) do produto da contribuição de melhoria e de pedágio, ou quaisquer taxas, multas ou licenças cobradas pelo uso das rodovias municipais ou das respectivas faixas de domínio;
- d) de créditos especiais;
- e) das demais rendas por sua natureza ou disposições especial, devam competir a D. M. E. P.

Art. 6 - Os recursos mencionados no artigo anterior, recebidos por quem de direito, serão depositados em conta especial do D. M. E. P.

Parágrafo único - A contribuição do Município ser depositada na mesma conta especial, por duodécimos, até o dia quinze do mês seguinte aquele a que se refere.

Art. 7º - A receita e a despesa do D. M. B. R. serão contabilizadas separadamente das do município, incorporando-se, entretanto, em globos, aos balanços da Prefeitura.

Capítulo quarto Disposições gerais e transitórias

Art. 8º - As dúvidas e omissões desta Lei serão resolvidas pelo Prefeito Municipal.

Art. 9º - Dentro de noventa dias o Prefeito baixará o Regimento Interno do D. M. B. R..

Art. 10º - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Antonio de Lisboa, em 26 de julho de 1960
Isaac Batista de Carvalho
Prefeito Municipal